



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.235-A, DE 2014 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei tem o objetivo de acrescentar o art. 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, para incluir como proibição o comércio de sementes ou de mudas por intermédio da prática de venda ambulante:

Art. 2º. Acrescente-se o art. 41-A na lei nº 10.711, com a seguinte redação:

Art.41-A. Fica proibido que pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação, ou exportação de semente ou muda, utilize intermediário que pratique venda ambulante, em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como objetivo proibir o comércio de sementes ou mudas por intermédio da prática da venda ambulante para pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação, ou exportação de semente ou muda.

A lei nº 10711, de 5 agosto de 2003 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e o objetivo da referida Lei é garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional.

O Decreto nº 5.113, de 23 de julho de 2004 aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. E da interpretação da Lei e do seu Regulamento verifica-se que o controle de produção e certificação de sementes e mudas deve ser realizado conforme previsto no Capítulo V do Regulamento, visando garantir a identidade genética e o padrão de qualidade. Assim, o comerciante de sementes e mudas deve, para o exercício de sua atividade, efetuar o seu Registro no RENASEM- Registro Nacional de Sementes e Mudanças, conforme previsto no art. 4º, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003.

A interpretação combinada dos artigos 4º, 88 e 93, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, leva ao entendimento de que as sementes ou mudas, produzidas e identificadas de acordo com o referido Regulamento e normas complementares, estarão aptas à comercialização e ao transporte em todo o território nacional, por comerciante devidamente registrado no RENASEM, desde que estejam identificadas e acompanhadas das respectivas notas fiscais de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda, e desde que estejam contidas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador, Assim, segue os dispositivos do Regulamento:

“Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

[...]

Art. 88. A semente ou muda produzida e identificada de acordo com este Regulamento e normas complementares estará apta à comercialização e ao transporte em todo o território nacional.

Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.

[...]

Art. 93. As sementes e as mudas só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.”

Desta forma, o comércio ambulante de sementes e mudas, desde que observados os demais critérios do Regulamento da Lei nº 10.711/2013, não consiste em risco à garantia da identidade genética e do padrão de qualidade das sementes e mudas, vez que estará garantindo o controle de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação das sementes ou mudas, estando garantida, assim, a sua origem.

Contudo, **o comércio ambulante** de sementes e mudas revela-se como um importante fator de comércio para aqueles que desenvolvem suas atividades empresariais voltadas para produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes ou mudas, **no entanto, também devem obedecer a normatização da referida Lei e Regulamento.**

Assim, a proibição de comercializar sementes ou mudas por intermédio de quem pratica venda ambulante para pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes ou mudas é providencial para garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo território nacional.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

**Deputado Ricardo Izar
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

**CAPÍTULO XIII
DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES**

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

- I - suspensão da comercialização; ou
- II - interdição de estabelecimento.

DECRETO Nº 5.153, DE 23 DE JULHO DE 2004

Aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os Decretos nºs 81.771, de 7 de junho de 1978, e 2.854, de 2 de dezembro de 1998.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

ANEXO**REGULAMENTO DA LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003,
QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - SNSM**

.....

CAPÍTULO III
DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM

Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que importar semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade de terceiro cuja posse detenha fica dispensada da inscrição no RENASEM, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento e em normas complementares.

§ 2º Ficam dispensados de inscrição no RENASEM aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 20/8/2012](#))

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 20/8/2012](#))

§ 4º A inscrição prevista no caput, quando se tratar de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, dar-se-á individualmente, pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive matriz e filial que estejam localizadas na mesma unidade da Federação.

Art. 5º Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:

I - requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;

II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;

III - relação das espécies com que trabalha;

IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;

V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e

VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:

I - quando produtor de sementes:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, de que conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenagem, quando própria;

b) contrato de prestação de serviços de beneficiamento e armazenagem, quando estes serviços forem realizados por terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

II - quando produtor de mudas:

a) relação de instalações e equipamentos para produção, da qual conste a capacidade operacional, própria ou de terceiros;

b) memorial descritivo, do qual conste a capacidade operacional das instalações e dos equipamentos da unidade de propagação *in vitro*, própria ou de terceiros; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

III - quando beneficiador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de beneficiamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

IV - quando reembalador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional; e

b) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

V - quando armazenador:

a) relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional;

b) declaração de uso exclusivo da infra-estrutura, durante o período de armazenamento de sementes, para as espécies em que está inscrito; e

c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;

VI - quando laboratório de análise de sementes ou de mudas: relação de equipamentos e memorial descritivo da infra-estrutura, constando a capacidade operacional.

§ 2º A concessão da inscrição ficará, a critério do órgão fiscalizador, condicionada à vistoria prévia.

§ 3º A vistoria prevista no § 2º, quando se fizer necessária, será efetivada no prazo máximo de dez dias, contado do atendimento das exigências estabelecidas neste artigo.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares dispoendo sobre os casos em que se mostra desnecessária a realização da vistoria prévia de que trata o § 2º.

§ 5º A não-realização da vistoria prévia de que trata o § 2º deverá ser devidamente fundamentada pelo órgão fiscalizador.

.....

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO INTERNO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 88. A semente ou muda produzida e identificada de acordo com este Regulamento e normas complementares estará apta à comercialização e ao transporte em todo o território nacional.

Art. 89. Na comercialização, no transporte ou armazenamento, a semente ou muda deve estar identificada e acompanhada da respectiva nota fiscal de venda, do atestado de origem genética, e do certificado de semente ou muda ou do termo de conformidade, em função da categoria ou classe da semente ou da muda.

§ 1º No trânsito de sementes e de mudas, além das exigências estabelecidas no *caput*, será obrigatória a permissão de trânsito de vegetais, quando exigida pela legislação fitossanitária.

§ 2º No caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação dos prazos de validade do teste de germinação ou viabilidade e exame de sementes infestadas, o lote também deverá estar acompanhado de termo aditivo ao termo de conformidade ou ao certificado de sementes, contendo os novos resultados e o novo prazo de validade, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, inscrito no RENASEM como responsável técnico.

Art. 90. O disposto no art. 89 não se aplica ao material de propagação, quando:

I - armazenado em estabelecimento do produtor, próprio ou contratado; ou

II - em trânsito, desde que a nota fiscal especifique tratar-se de semente cuja conclusão do processo de produção dar-se-á em local distinto daquele onde se iniciou.

Parágrafo único. As sementes referidas no inciso II deste artigo, quando se tratar de trânsito interestadual, também deverão estar acompanhadas de autorização do órgão de fiscalização, conforme estabelecido em normas complementares.

Art. 91. No que se refere a este Regulamento, a nota fiscal deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;
- II - nome e endereço do comprador;
- III - quantidade de sementes ou de mudas por espécie, cultivar e porta-enxerto, quando houver; e
- IV - identificação do lote.

Art. 92. A comercialização de material de propagação, em todas as unidades da Federação, deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do art. 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. No interesse público, em casos emergenciais, mediante proposição da Comissão de Sementes e Mudanças de que trata o art. 131 na unidade federativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, por prazo determinado, a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos.

Art. 93. As sementes e as mudas só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.

Art. 94. A semente revestida, inclusive a tratada, deverá trazer, em lugar visível de sua embalagem, a identificação do revestimento e do corante, o nome comercial do produto e a dosagem utilizada.

§ 1º Quando as sementes forem revestidas com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal, deverá constar, em destaque na embalagem, a expressão "impróprio para alimentação" e o símbolo de caveira e tóxicas.

§ 2º Também deverá constar da embalagem das sementes referidas no § 1º recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

§ 3º No caso de revestimento com agrotóxicos para tratamento de sementes, deverá constar, ainda, o ingrediente ativo e a concentração dele.

§ 4º Quando as sementes tiverem sido tratadas unicamente com agrotóxicos registrados para tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dosagem utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta o artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003,

proibindo a utilização de intermediário para a prática de venda ambulante de sementes ou mudas, em desacordo com o estabelecido na Lei e na sua regulamentação. O sujeito da proibição é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda.

Na justificação, o autor manifesta que a venda ambulante é importante fator de comércio para os produtores de sementes e mudas e que a prática não oferece riscos à garantia da identidade genética e do padrão de qualidade desses produtos, desde que obedecida a Lei e sua regulamentação. Entretanto, considera que a vedação da prática do comércio ambulante por intermediário é necessária para a garantia do padrão de qualidade.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, a ser apreciada por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, afeta alguns dos mais importantes insumos do setor agrícola, quais sejam as sementes e mudas.

Sementes e mudas de qualidade, com origem genética comprovada e bom estado físico, fisiológico e fitossanitário, permitem a obtenção de máxima produtividade e retorno econômico das lavouras, ao passo que sementes e mudas impróprias ao uso podem comprometer todo o conjunto dos investimentos realizados pelo agricultor. Por isso, é muito importante uma regulação adequada da produção, beneficiamento, embalagem, comércio, análise e importação e uso destes insumos.

No Brasil, a garantia da identidade e qualidade do material de reprodução e propagação vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional ampara-se na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

No que tange ao comércio, o Regulamento da Lei de Sementes e Mudas veda expressamente a venda ambulante, nos termos do dispositivo a seguir:

“Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave:

.....
XX - o comércio de sementes ou de mudas por intermédio da prática da venda ambulante, caracterizada pelo comércio fora de estabelecimento comercial;”

Entretanto, entendemos que o comércio ambulante devidamente regulamentado e praticado diretamente por produtores, beneficiadores, embaladores, comerciantes ou importadores de sementes ou mudas devidamente inscritos no Renasem pode ser praticado com a garantia da identidade genética e padrão de qualidade requeridos.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da proposição, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.235, DE 2014

Acrescenta artigo 32-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Somente pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem poderá realizar o comércio de sementes e mudas fora de estabelecimento comercial, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado Newton Cardoso Jr.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.235/2014, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Aelton Freitas, Daniel Vilela, Diego Andrade, Domingos Sávio, João Rodrigues, Luciano Ducci, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Rocha e Sergio Souza .

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta artigo 32-A na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Somente pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem poderá realizar o comércio de sementes e mudas fora de estabelecimento comercial, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO